



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.000264/2004-86
Recurso nº : 159.181
Matéria : IRPJ – Exs.: 2001 e 2002
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 04 DE MARÇO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.295

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA. SÚMULA Nº. 1. JUROS SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA Nº. 5.

- Necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário suspenso por força de medida judicial para prevenir a decadência.

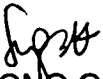
- A propositura de processo judicial antes ou depois da lavratura do Auto de Infração enseja renúncia da via administrativa, sob pena de afronta ao Princípio da Unidade da Jurisdição encartado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

- São devidos juros de mora sobre o crédito tributário suspenso por decisão judicial, se inexistente depósito do montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso da parte objeto de ação judicial e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.000264/2004-86

Acórdão nº : 107-09.295

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.000264/2004-86
Acórdão nº : 107-09.295

Recurso nº : 159.181
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o fito de prevenir decadência, relativo ao IRPJ/1999, haja vista a vigência de medida judicial autorizando a compensação dos valores recolhidos a título de ILL, no período de abril de 1990 a maio de 1993, com outros tributos federais.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação colacionando cópia de processos judiciais, defendendo, em síntese, que:

- i) Tramitam no Judiciário medidas ajuizadas com o fito de recuperar os valores indevidamente recolhidos a título de ILL que autorizaram a compensação desses valores com outros tributos federais;
- ii) O lançamento seria nulo, em razão de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o art. 151, do CTN;
- iii) Seria improcedente o crédito tributário lançado e a exigência de juros com base na Taxa SELIC.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou procedente o lançamento, aplicando o entendimento consignado nas Súmulas nº 1, nº. 2 e nº. 4, desse Primeiro Conselho de Contribuintes, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário, no qual foram repetidos os argumentos suscitados na Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.000264/2004-86
Acórdão nº : 107-09.295

V O T O

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de anular lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade fora suspensa por força de medida judicial.

Ab initio, registro que não merece reparos o procedimento adotado pela autoridade autuante, que, no exercício de atividade vinculada e obrigatória, efetuou o lançamento, evitando, assim, seja atingido o crédito tributário pela decadência.

A opção do contribuinte em submeter a controvérsia ao Judiciário tem o condão de inibir o julgamento do processo administrativo, em respeito ao princípio da unidade da jurisdição, e como forma de evitar decisões divergentes. Aplico, portanto, a Súmula 1ºCC nº 1, *verbis*:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.000264/2004-86
Acórdão nº : 107-09.295

Desta feita, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário apenas enquanto vigente medida judiciária favorável ao contribuinte.

No tocante à irresignação quanto à imposição de juros e a alegada inconstitucionalidade da Taxa SELIC, invoco as Súmulas 1ºCC nº 2 e nº 4, *verbis*:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER da matéria em discussão na esfera judicial e NEGAR provimento quanto à aplicação dos juros com base na Taxa SELIC.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO